

## Poder Executivo

Prefeito **GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

### LEI Nº 18.248 /2016

INCLUI no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o evento religioso EVANGELIZAR É PRECISO na forma que indica. O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o evento religioso Evangelizar é Preciso, que acontece em Recife no mês de abril do ano decorrente.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25 de julho de 2016  
**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**  
Prefeito do Recife  
PROJETO DE LEI Nº 77/2016- AUTORIA DO VEREADOR AERTO LUNA

### LEI Nº 18.249/2016

DENOMINAR-SE-Á RUA GOVERNADOR EDUARDO HENRIQUE ACIOLY CAMPOS A PRINCIPAL RUA LOCALIZADA NO LOTEAMENTO CAFFEEIRO III, NA COMUNIDADE DO PASSARINHO.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Denominar-se-á a principal rua localizada no Loteamento Cafeeiro III, no bairro do Passarinho, nesta cidade, como sendo Rua Governador Eduardo Henrique de Acioly Campos.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25 de julho de 2016  
**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**  
Prefeito do Recife  
Projeto de Lei nº 05/2016 autoria do Vereador Almir Fernando.

### LEI Nº 18.250/2016

DENOMINAR-SE-Á ESCOLA MUNICIPAL CONTRAMESTRE TECELÃO ADALBERTO DA SILVA A ESCOLA A SER CONSTRUÍDA NO TERRENO DA ANTIGA FÁBRICA DE ESTOPA, NO BAIRRO DO ZUMBI.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Denominar-se-á Contramestre Tecelão Adalberto Da Silva, a escola a ser construída pela Prefeitura da Cidade do Recife, no terreno da antiga Fábrica de Estopa do Zumbi - Avenida Caxangá, 653, Recife-PE.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25 de julho de 2016  
**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**  
Prefeito do Recife  
Projeto de Lei nº 192/2015 autoria do Vereador Davi Muniz.

### Ofício nº 039 GP/SEGOVRecife, 25 de julho de 2016.

**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES  
Presidente da Câmara Municipal do Recife  
Senhor Presidente,**

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 282/2013, que dispõe sobre a inserção de mensagens de incentivo à cidadania e de orientação enfrentamento à violência contra a mulher nas agendas escolares, fornecida aos alunos das escolas municipais da cidade do Recife, dando outras providências.

O Projeto de Lei em análise se revela incursão indevida do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aspecto que evidencia afronta à reserva da Administração, ofendendo o Princípio da Separação dos Poderes, que é uma garantia constitucional assegurada por força do art. 2º da Constituição Federal, quanto à sua harmonia e independência; e a violação à reserva de iniciativa legislativa para o Chefe do Executivo em face dos dispositivos nos artigos 84, inciso IV, da Constituição Federal. Embora louvável a iniciativa da ilustre vereadora, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela. Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,  
**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**  
Prefeito do Recife  
COMISSÃO DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 282/2013

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

DISPÕE sobre a inserção de mensagens de incentivo à cidadania e de orientação ao enfrentamento à violência contra a mulher nas agendas escolares, fornecida aos alunos das escolas municipais da Cidade do Recife, dando outras providências.

**Art. 1º** - Dispõe que na agenda escolar dos alunos do Ensino Fundamental, das Escolas Municipais do Recife, haja a inserção de mensagens de incentivo à cidadania e de orientação ao enfrentamento à violência contra a mulher.

**Art. 2º** - Caberá à Secretaria de Educação do Recife realizar, por meio das Escolas Municipais, o concurso de frases com alunos do Ensino Fundamental.

**Art. 3º** - Deverá a Secretaria de Educação do Recife, definir os parâmetros para a realização de tal concurso a que se refere o artigo anterior, implantando os procedimentos necessários para cumprimento da Lei, selecionando as mensagens em conjunto, se necessário, com a Secretaria da Mulher da Cidade do Recife.

**Art. 4º** - O município do Recife terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 27 de junho de 2016

**VICENTE ANDRÉ GOMES**  
PRESIDENTE

**AUGUSTO CARRERAS**  
1º SECRETÁRIO

**ERIBERTO RAFAEL**  
2º SECRETÁRIO  
PROJETO DE LEI Nº 282/2013- AUTORIA DA VEREADORA ISABELLA DE ROLDÃO

### Ofício nº 040 GP/SEGOV Recife, 25 de julho de 2016.

**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES  
Presidente da Câmara Municipal do Recife  
Senhor Presidente,**

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 233/2015, que acrescenta um 3º parágrafo ao art. 63 da Lei n.º 15.563, de 27 de dezembro de 1991, modifica a numeração e redação dos existentes parágrafos 1º e 2º.

Nesse cenário, é de se observar que a redação que se pretende dar ao art. 63 da Lei n.º 15.563/91 já foi conferida pela Lei n.º 18.204 de 28.12.2015.

Assim, observa-se que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 233/2015 já foi objeto de alteração legislativa prevista na Lei nº 18.204 de 28.12.2015, razão pela qual não se mostra conveniente a sanção de novo diploma legal que veicule matéria já contemplada na legislação municipal.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,  
**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**  
Prefeito do Recife  
COMISSÃO DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 233/2015

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

ACRESCENTA um 3º parágrafo ao Art. 63 da Lei nº15.563, de 27 de dezembro de 1991, modifica a numeração e redação dos existentes parágrafos 1º e 2º.

**Art. 1** - Fica acrescido um terceiro parágrafo ao art. 63 da Lei nº15.563, de 27 de dezembro de 1991, modificando-se a numeração do § 2º que passa a ser § 3º, dando-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º, os quais passam a vigorar com as seguintes redações: "Art. 63 - .....

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do con-

tribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.

§ 2º - As isenções a que se refere o inciso VI serão concedidas:

I - de ofício para os imóveis que gozam de imunidade tributária, no ato do reconhecimento desse direito;

II- mediante requerimento ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e outorgadas pelo prazo da locação, e a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos no inciso VII do artigo 17 desta Lei.

§ 3º - A isenção a que se refere o inciso IX será anual, podendo ser renovada desde que solicitada e comprovada a condição prevista."

**Art. 2º** -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 20 de junho de 2016

**VICENTE ANDRÉ GOMES**  
PRESIDENTE

**AUGUSTO CARRERAS**  
1º SECRETÁRIO

**ERIBERTO RAFAEL**  
2º SECRETÁRIO  
PROJETO DE LEI Nº 233/2015- AUTORIA DO VEREADOR CARLOS GUEIROS

### Ofício nº 041 GP/SEGOVRecife, 25 de julho de 2016.

**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES  
Presidente da Câmara Municipal do Recife  
Senhor Presidente,**

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 214/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Hospitalares da Rede Pública e Privada do Município do Recife a realizarem os exames para diagnóstico precoce da Encefalopatia Crônica não progressiva da infância (PC - Paralisia cerebral) nos recém-nascidos, e dá outras providências.

No caso do Projeto de Lei em análise, não temos dúvida quanto à importância do seu conteúdo.

No entanto, há detalhes sobre os testes a serem adotados que amarram o agente. É possível que, no tema tratado, outros testes sejam apontados pela literatura da área ou os testes citados na Lei sejam aperfeiçoados, não correspondendo mais ao que literalmente o Projeto fala.

Essa flexibilidade para redirecionar a forma de prestação do serviço é própria do espaço de agir da Administração. A Administração tem a responsabilidade pelos resultados e o ônus de decidir como obtê-lo.

Caso o chefe do executivo entenda necessário fixar os testes a serem feitos, podem editar um Decreto, com os procedimentos a serem adotados. Embora louvável a iniciativa da ilustre vereadora, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,  
**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**  
Prefeito do Recife  
COMISSÃO DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 214/2014

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

DISPÕE sobre a obrigatoriedade das Unidades Hospitalares da Rede Pública e Privada do Município do Recife a realizarem os exames para diagnóstico precoce da Encefalopatia crônica não progressiva da infância (PC - paralisia cerebral) nos recém-nascidos, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica instituída nas Unidades Hospitalares da Rede Pública e Privada do Município do Recife, a obrigatoriedade da realização de exames para diagnóstico precoce da Encefalopatia crônica não progressiva da infância (PC - paralisia cerebral).

**Art. 2º** - Os exames ora citados devem ser realizados no momento do nascimento e repetidos após 24 horas, salvo quando, por determinação médica, outra data for julgada necessária.

**Art. 3º** - Os exames obrigatórios consistem em:

I- Colocar a criança recém-nascida de barriga para baixo (posição PRONA). Caso o bebê não vire a cabeça para respirar, fica constatada uma lesão cerebral severa;

II- o "Reflexo de Moro" consiste em colocar o bebê deitado, suspendendo-o levemente pela cabeça; nesse momento, ele abrirá os braços e as mãos fazendo uma grande abdução (susto) e retornando à posição anterior de flexão dos braços e mãos;

III- o "Reflexo de Marcha" consiste em colocar o bebê em pé sobre uma mesa, segurando-o pelo tronco, as pernas se esticarão e o bebê se endireita para ficar em pé, inclinando levemente o tronco para frente, o bebê troca passos com ritmo;

**Art. 4º** - Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as Unidades Hospitalares da Rede Pública e Privada se adaptarem e se equipararem para realizar os exames do diagnóstico precoce da Encefalopatia crônica não progressiva da infância (PC - paralisia cerebral)

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - O poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 21 de junho de 2016

**VICENTE ANDRÉ GOMES**  
PRESIDENTE

**AUGUSTO CARRERAS**  
1º SECRETÁRIO

**ERIBERTO RAFAEL**  
2º SECRETÁRIO  
PROJETO DE LEI Nº 214/2014- AUTORIA DA VEREADORA ALINE MARIANO

### Ofício nº 042 GP/SEGOV Recife, 25 de julho de 2016.

**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES  
Presidente da Câmara Municipal do Recife  
Senhor Presidente,**

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 93/2014, que dispõe sobre medida preventiva para redução da letalidade e agravos à saúde que decorrem de acidentes com animais peçonhentos.

O Projeto é claramente inconstitucional, uma vez que interfere diretamente na organização e funcionamento da administração pública, criando órgãos e atribuições. Como se sabe, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabe ao Legislativo atuar nessa área, por meio de projetos de lei de autoria de parlamentar (art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, VI, "a", da CF/88. Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela, por vício de iniciativa.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,  
**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**  
Prefeito do Recife  
COMISSÃO DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 93/2014

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

DISPÕE sobre medida preventiva para redução da letalidade e agravos à saúde que decorrem de acidentes com animais peçonhentos.

**Art. 1º** - Será designada, nas unidade de saúde, um grupo de pronto atendimento para o socorro imediato às vítimas de acidentes com animais peçonhentos.

§ 1º - A unidade de saúde manterá, permanentemente, estoque de soro antiofídico e demais imunobiológicos necessários ao socorro das vítimas, bem como uma geladeira específica para medicamentos e soros, com capacidade instalada para o devido armazenamento.

§ 2º - Entendam-se como unidade de saúde as Upinhas (Unidades de Pronto Atendimento de Urgência e Emergência) criadas pelo município do Recife.

**Art. 2º** - Após a designação referida no art. 1º, será dada ampla divulgação do endereço e telefone da unidade de referência.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 21 de junho de 2016

**VICENTE ANDRÉ GOMES**  
PRESIDENTE

**AUGUSTO CARRERAS**  
1º SECRETÁRIO

**ERIBERTO RAFAEL**  
2º SECRETÁRIO  
PROJETO DE LEI Nº 93/2014- AUTORIA DO VEREADOR WILTON BRITO